



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.066 - PR (2009/0151901-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ LAGANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAIR MARTINEZ (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min^a. Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/06/2007; **HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); **na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); **no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, **na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

III - Na hipótese dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia de aplicação da lei penal**, eis que a fuga do paciente do distrito da culpa por mais de 04 (quatro) anos constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).

V - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (**Súmula n.º 21-STJ e Precedentes**).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.066 - PR (2009/0151901-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de JAIR MARTINEZ, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Formulada representação pela autoridade policial, sua **prisão temporária** foi decretada pelo órgão julgador em **01/07/2003**, a qual não logrou êxito efetivar-se.

Procedeu-se, então, a citação do paciente por edital e, durante a audiência de instrução, realizada em **08/03/2004**, o magistrado de primeiro grau **suspendeu o processo** e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do Código de Processo Penal, bem como decretou a **custódia preventiva** do paciente, édito cumprido no dia **10/10/2008**. Formulado, em seu benefício, pedido de revogação da prisão cautelar, o pleito foi indeferido.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**. A c. Primeira Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, **denegou** a ordem. Eis a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS - Homicídio qualificado - Fuga do paciente do distrito da culpa - Necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal - Inexistência de constrangimento ilegal - Condições pessoais favoráveis - Irrelevância - Ordem denegada." (fl. 51).

Daí o presente **mandamus** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que na espécie não se perfazem os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, também, que as condições pessoais do paciente lhes são favoráveis. Ademais, aponta excesso de prazo na formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida, consoante fl. 38.

Informações prestadas à fl. 46.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 60/64, manifestou-se pela **denegação da ordem**, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA COMO FORMA DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E GARANTIR A REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAVÉIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA. CRIME HEDIONDO. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA APTA, POR SI SÓ, PARA MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.066 - PR (2009/0151901-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA.

I - A **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

III - Na hipótese dos autos, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia de aplicação da lei penal**, eis que a fuga do paciente do distrito da culpa por mais de 04 (quatro) anos constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (**Precedentes**).

IV - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).

V - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (**Súmula n.º 21-STJ e Precedentes**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna: **a)** pela revogação da prisão preventiva imposta ao paciente e, **b)** pelo reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa.

No que concerne ao **primeiro tópico**, a súplica não merece prosperar.

Eis o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, **in verbis**:

"Considerando que o acusado se encontra em lugar incerto e não sabido, que não constituiu defensor nos autos e que até o seu comparecimento o presente processo deverá permanecer suspenso, fica evidente que sua liberdade é contrária aos interesses da instrução criminal, pelo que, havendo indícios de materialidade e de autoria do crime que lhe é imputado na denúncia, com fulcro nos Arts 311 e 312 do CPP, decreto a sua prisão preventiva, como forma de garantir a boa instrução criminal" (fl. 292 - apenso 3).

Por oportuno, vejamos também excerto do v. acórdão objurgado:

"3. Segundo se observa do decreto de prisão preventiva em pauta, a custódia provisória do paciente se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, pois, a magistrada singular consignou que ele se encontrava "em lugar incerto e não sabido" (fls. 348-TJ), o que culminou na suspensão do processo.

Isto é o suficiente para amparar a medida aplicada, pois o festejado doutrinador Julio Fabbrini Mirabete ensina, a propósito, que "a fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória" (CPP Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, página 812).

Além disso, conforme registrei no despacho liminar, o fato do acusado ter sido preso após mais de 4 (quatro) anos da data do decreto preventivo, é eloquente e permite a manutenção da custódia.

Da jurisprudência, cumpre transcrever o seguinte precedente, que soluciona inteiramente a questão, a saber:

"PRISÃO PREVENTIVA - RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DE CUSTÓDIA A BEM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa oficial: Criminal. Prisão preventiva. Réu foragido. A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal. Precedentes da Turma." (STJ., relator Min. José Dantas, RT. 664/336).

E mais:

"PRISÃO PREVENTIVA - DECRETAÇÃO CONTRA AUTOR DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONVENIÊNCIA PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ACUSADO QUE SE TORNOU REVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP.

Sem dúvida, a ausência do réu do foro da culpa é demonstração patente de que se torna necessária sua segregação preventiva, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal." (TJ.SP., RT. 553/348).

4. No tocante ao alegado "pre-julgamento", que teria ocorrido por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão do réu (fls. 50/54-TJ), verifica-se que o Dr. Juiz de Direito, utilizando os argumentos apresentados pelo agente ministerial, somente afastou a justificativa de que o acusado não tinha conhecimento da existência de um processo em trâmite contra ele, mas sem causar, conforme entendo, qualquer prejuízo para a defesa.

5. A simples invocação, por outro lado, de ser primário, de bons antecedentes, ter residência e emprego fixos, não são o bastante para autorizar a liberdade do paciente, conforme registra o precedente adiante:

"O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quáglia Barbosa).

O meu voto, em conclusão, é pela denegação da ordem impetrada.

6. Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada." (fls. 51/52).

Ora, a **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade** se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares, por outro não permite que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve-se basear em **base empírica concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, bastando que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

Com efeito, a **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in "Processo Penal - Volume 3", Ed. Saraiva, 29.^a edição, 2007, pág. 507 quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal).

Na hipótese dos autos, entendo que a **prisão está satisfatoriamente fundamentada na garantia de aplicação da lei penal**. Quanto a esse requisito, verifica-se que, o paciente **empreendeu fuga do distrito de culpa, permanecendo em local incerto e não sabido por mais de 04 (quatro) anos**. Assim, não há qualquer evidência de que, revogada sua prisão, o paciente passará a contribuir com o regular andamento da ação penal.

Sendo assim, o fato de o paciente permanecer foragido por considerável lapso de tempo demonstra a necessidade da manutenção da custódia cautelar para se assegurar futura aplicação da lei penal.

Nessa esteira é o entendimento **desta Corte**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP. FIXAÇÃO DA PENA. NULIDADES. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A **QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO.

I - Tendo em vista que a alegação de ausência de motivação do cálculo da pena e as demais nulidades apontadas não foram analisadas pelo e. Tribunal **a quo**, fica esta Corte impedida de examiná-las, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).

II - Restando demonstradas nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, para garantia da aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da prisão provisória, em observância ao disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

III - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a sua manutenção. (Precedentes).

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."

(HC 62.564/PB, 3ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 28/05/2007).

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DO VÍNCULO MÍNIMO ENTRE O PACIENTE E A EMPREITADA, EM TESE, CRIMINOSA. FALHAS NA PEÇA ACUSATÓRIA NÃO VISLUMBRADAS. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO PRISIONAL. NÃO INDICAÇÃO DO TIPO PENAL VIOLADO. MERA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de homicídio qualificado e formação de quadrilha.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Embora a participação do réu não esteja minuciosamente delineada pela denúncia, percebe-se que, em tese, encontra-se envolvido em vínculo associativo direcionado à prática de crime de homicídio qualificado, movido por motivo de vingança decorrente de constantes conflitos entre as famílias “Ferraz” e “Novaes” no estado de Pernambuco.

IV. Evidenciado ser o paciente integrante do grupo constituído com o intuito de levar a efeito homicídio contra membro de família rival, por vingança, maiores incursões acerca de sua participação detalhada na empreitada supostamente criminosa poderão ser realizadas no momento oportuno, qual seja, no decorrer da instrução criminal, eis que configurada a descrição mínima do vínculo entre o réu e a infração penal a ele imputada.

V. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que se vislumbra a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como a qualificação do acusado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

VI. Não se reconhece qualquer imprecisão quanto aos fatos atribuídos ao paciente, hábil a impedir a compreensão da acusação formulada e prejudicar a necessária defesa, tornando-se prematuro o óbice ao prosseguimento do processo criminal.

VII. A falta de indicação, no mandado prisional, da infração penal motivadora da determinação de custódia constitui mera irregularidade, não sendo apta a ensejar a nulidade da ordem prisional. Precedente.

VIII. Réu que estava foragido da justiça, tendo sido localizado no estado do Maranhão tão-somente em virtude de prisão em flagrante pelo cometimento, em tese, de outro delito, situação que justifica a segregação cautelar do acusado para garantia da aplicação da lei penal.

IX. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, encontrando-se o feito em fase de alegações finais.

X. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte. Precedentes. Ordem denegada."

(HC 44.135/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19/03/2007).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM 1988. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA NOVA REDAÇÃO DO ART. 366 DO CPP. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRISÃO. RÉU FORAGIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ART. 312 DO CPP. PRECEDENTES. LEGÍTIMA DEFESA. EXAME DE MATERIAL COGNITIVO DOS AUTOS. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A citação por edital se mostra válida, porquanto foram esgotadas todas as possibilidades para citar o paciente via oficial de justiça. Assim não há vício a ser sanado.

2. A nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96, em vigor desde 18/6/1996, não é passível de retroatividade, conforme pacífico magistério desta Corte.

3. Hipótese na qual não há falar em desconhecimento da persecução penal, sendo evidente a intenção, sim, de impunidade, porquanto, mesmo tendo ciência da instauração do inquérito policial, já que fora interrogado, evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo revel durante toda a primeira fase da instrução processual (**judicium accusationis**), perfazendo um período de quase 15 (quinze) anos, que culminou com a sua pronúncia e, por conseguinte, com a expedição do mandado de prisão.

4. Constrição cautelar que se encontra devidamente justificada, uma vez que o paciente demonstrou concretamente a intenção de se furtar à aplicação da lei penal, o que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, é motivo suficiente para decretação da custódia.

5. Aferir se o paciente agiu ou não em legítima defesa implica, necessariamente, o reexame da prova produzida durante a instrução criminal, o que é inviável na estreita via do habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.

6. Ordem denegada."

(HC 45.727/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 12/03/2007).

Finalmente, condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: RHC 18.170/MG, 5ª Turma, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, 6ª Turma, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, 5ª Turma, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, 5ª Turma, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

No que concerne ao **segundo tópico**, a súplica não merece ser sequer conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, verifico que a questão está prejudicada uma vez que prolatada a r. decisão de pronúncia. Eis o teor da Súmula n.º 21 desta Corte, **verbis**: "*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.*"

Acerca do tema, colaciono os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N. 21 DO STJ. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO.

1. Além de não configurada a delonga do feito por desídia do Estado-Juiz, nos termos do enunciado sumular n.º 21 do STJ, pronunciado o réu resta superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo no término da fase do **judicium accusationis**.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS AO MP. PARECER. IMINÊNCIA DO RETORNO PARA JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. (...).

2. *Ordem denegada.*"

(HC 101.103/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJU de 06/10/2008).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO DESDE 03.04.07 (1 ANO). EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. CUSTÓDIA CAUTELAR JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA PELA SUPOSTA LIGAÇÃO DO CRIME COM O TRÁFICO DE DROGAS. NOVAS AMEAÇAS À VÍTIMA. ORDEM DENEGADA.

1. (...).

2. Proferida a sentença de pronúncia, resta superado o argumento da impetração, pois aplica-se, na espécie, a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

3. (...).

4. **Habeas Corpus** denegado, em consonância com o parecer ministerial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 97.631/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 30/06/2008).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E DENEGADA.

1. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Súmula do STJ, Enunciado nº 21).

(...)

7. Ordem parcialmente prejudicada, parcialmente conhecida e denegada."

(HC 46104/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007).

Ante o exposto, conheço parcialmente o **habeas corpus**, e, nesta parte, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0151901-5

HC 144066 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LAGANA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JAIR MARTINEZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 17 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário